



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região  
Rio de Janeiro

## **AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO – CREF1**

### **Relatório sobre a ADIN 3428**

#### **Inconstitucionalidade dos art. 4º e 5º da Lei Federal 9.696/98 e seus reflexos no mundo jurídico**

O Supremo Tribunal Federal está julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3428) proposta pelo Procurador-Geral da República, especificamente contra os art. 4º e 5º da Lei 9696/98 que dispõe sobre a criação do Sistema CONFED/CREF's.

Segundo a PGR, houve inconstitucionalidade formal da norma impugnada por vício de iniciativa, pois a mesma é oriunda de um projeto de lei (PL 330/1995) de autoria do então deputado federal Eduardo Mascarenhas (PSDB/RJ).

O Procurador Geral da República sustenta que a criação dos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica de autarquias federais, deveriam ocorrer somente por iniciativa do Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, II, alínea 'e', art. 84, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88.

Apesar das manifestações do CONFED e outros conselhos de profissão que manifestaram interesse na causa (pois também afetará a criação desses conselhos pelas mesmas razões), a Advocacia Geral da União



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região  
Rio de Janeiro

e o Congresso Nacional foram uníssonos ao rechaçar as alegações de inconstitucionalidade.

O Sistema CONFEF/CREF's à época anexou parecer da Dr<sup>a</sup> Carmem Lúcia, hoje ministra do STF, acerca da ausência de vício capaz de atacar a constitucionalidade dos art. 4º e 5º da Lei Federal 9.696/98.

Em que pese os pedidos do CONFEF para um julgamento que permitisse a sustentação oral dos advogados, o relator da ação, Min. Luiz Fux, inseriu o processo em pauta virtual e lançou notícia de seu voto pela declaração da inconstitucionalidade, com modulação dos seus efeitos para 24 meses após o julgamento do feito.

À guisa de conhecimento sobre o tema, cumpre-nos ressaltar que à época da promulgação da Lei Federal 9.696/98, estava em vigor a Lei Federal 9.649/1998 que assim dispunha quanto a fiscalização de profissões regulamentadas:

**Art. 58.** Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

**§ 1º** A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região  
Rio de Janeiro

composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Ocorre porém que em 2002, o STF através da ADIN 1.717-6 julgou inconstitucional os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º 8º da Lei Federal 9.649/1998 (quase todos, exceto os §§ 3º e 9º).

Sendo assim, temos que no período compreendido entre 1998 e 2002 os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas eram **exercidos em caráter privado**, por delegação do poder público, **mediante autorização legislativa**.

Como bem pontuado pela Advocacia Geral da União, não há que se falar em vício de iniciativa tanto em razão da plena eficácia do art. 58 da Lei Federal 9.649/1998, como também pelo fato do próprio Presidente da República ter convalidado integralmente o disposto na Lei Federal 9.696/98 – caso contrário teria exercido seu direito de veto num derradeiro controle de constitucionalidade.

Ressalto ainda que à época da votação do PL 330/1995 já vigorava Lei Federal 9.649/1998, que inclusive foi mencionada nas discussões asseverando a constitucionalidade do texto apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados.



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região  
Rio de Janeiro

Temos portanto que a Lei Federal 9.696/98 não nasceu com vício de iniciativa, razão pela qual a mesma não pode ter os art. 4º e 5º declarados inconstitucionais, nem mesmo com o decidido 04 (quatro) anos depois pela ADI 1.717-6 pelo STF.

Isto porque nosso próprio ordenamento jurídico assim soluciona essa questão à luz do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto -Lei 4.657/42 – com redação alterada pela Lei Federal 13.655/2018), senão vejamos:

**Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região  
Rio de Janeiro

Como cidadãos de um estado democrático de direito, nutrimos profundo respeito e admiração pela nossa Corte Suprema, porém não estamos privados de discordar de seus posicionamentos e mesmo da interpretação aplicada à nossa CRFB/88, como é o presente caso, especialmente quando diante de um potencial risco de insegurança jurídica à toda a sociedade brasileira.

Por derradeiro, há que se ressaltar que existem interesses outros por trás do julgamento da ADIN 3428 que tenta declarar inconstitucional a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física.

Como já afirmado, intocáveis estão os demais artigos da Lei Federal 9.696/98 que regulamentou a atuação do Profissional de Educação Física.

Por esta razão, resta para alguns a tentativa de anular os efeitos da atuação do Sistema CONFEF/CREF's para que possam agir livremente no mercado sem qualquer fiscalização quanto a prestação dos serviços de atividades físicas no Brasil – o que é exercido pelo Sistema CONFEF/CREF's.

Esta tentativa se deu através da ADIN 6260 proposta no ano de 2019 que busca conexão com a ADIN 3428 para questionar o fato de serem *“privativas a profissionais de educação física diplomados e registrados nos Conselhos em questão determinadas atividades relacionadas às atividades físicas e ao desporto. E, ainda, a inconstitucionalidade, também por arrastamento, da Resolução nº 106/2019, do CREF 1ª Região, e da Resolução nº 52/2002, do CONFEF, na medida em que interferem no funcionamento de outros agentes econômicos, tais como os estabelecimentos comerciais e/ou*



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região  
Rio de Janeiro

*educacionais e/ou de saúde em que atuem os profissionais de Educação Física.”*

Apesar do relator Min. Luiz Fux ter colocado a ADIN 3428 em pauta virtual, em função da manifestação contrária do Sistema CONFEF/CREF's e do pedido do Diretório Nacional do Partido Social Cristão autor da ADIN 6260, o processo encontra-se concluso ao relator que poderá retirar o mesmo de pauta a qualquer momento, assim como por solicitação de qualquer outro ministro – o que resultará em adiamento do julgamento para data futura.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020

Daniel da Silva Brilhante – Advogado CREF1

OAB/RJ 140.938